



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13841.000007/99-01
Recurso nº 236.051 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-01.834 – 3ª Turma
Sessão de 2 de fevereiro de 2012
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO
Recorrente CAFÉ PACAEMBU LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/10/1995

PIS. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito junto à Administração Tributária é de 10 anos contados do fato gerador, para pedidos protocolizados anteriormente a 8 de junho de 2005 (data de entrada em vigência da Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005). RE 566.621/RS - com repercussão geral.

Recurso Especial do Contribuinte provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso especial, nos termos do voto do Relator

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente da CSRF

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Relator

Participaram do presente julgamento os Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/03/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em

07/03/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 14/03/2012 por OTACILIO DANT

AS CARTAXO

Impresso em 17/04/2012 por CLEUZA TAKAFUJI

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Por descrever os fatos do processo de maneira adequada adoto, com adendos e pequenas modificações para maior clareza, o Relatório da decisão da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida (fls. 161/166):

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 8 de janeiro de 1999 (fl.1), referente ao período de apuração de julho de 1988 a outubro de 1995, no montante de R\$ 95.374,56.

2. A autoridade fiscal indeferiu o pedido, não homologando as compensações (fls.123/124), sob a alegação, para os recolhimentos anteriores a 8 de janeiro de 1994, de que o direito do contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria extinto, pois o prazo para repetição de indébitos, inclusive aqueles relativos a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999. Quanto aos recolhimentos efetivados dentro dos cinco anos do pedido, acrescenta não existirem pagamentos indevidos, pois os prazos de recolhimento foram alterados pela Lei 7.691/88 e posteriores.

3. Cientificada da decisão em 18 de janeiro de 2005, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformismo ao despacho decisório, em 09/02/2005 (fls. 130-152), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1 - conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes, a contagem do prazo para se pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS inicia-se em 10/10/1995, com a publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, momento em que os Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 deixaram de produzir efeitos a todos os contribuintes;

3.2 - somente com a IN SRF 31, de 10.04.97, a Receita Federal reconheceu o direito da contribuinte, devendo ser esse o marco para restituição;

3.3 - conforme doutrina e jurisprudência, a contribuição do PIS devida em cada mês é calculada tendo por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária;

3.4 - requer o deferimento de seu pedido de restituição e a homologação das compensações.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas — SP que indeferiu a solicitação deste processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/CPS nº 11.124, de 25 de outubro de 2005, traçado nos termos seguintes:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 0110711988 a 3111211993

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 0110111994 a 3111011995

Ementa: PIS. BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR. PARECER PGFN. VINCULAÇÃO.

Conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda, o art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS.

Inconformada com a decisão retro, a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 177/201) oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

A Câmara *a quo* negou provimento ao recurso voluntário. O acórdão foi assim ementado:

PIS. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. PRAZO DECADENCIAL. *O prazo para pleitear a restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente é de cinco anos e se conta a partir da data do recolhimento indevido, seja qual for o motivo, inclusive a declaração de inconstitucionalidade da lei em que se fundou, a teor dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.*

SEMESTRALIDADE. *Consoante farta jurisprudência administrativa, o valor tributável da contribuição ao PIS veiculado no art. 6º da Lei Complementar 7/70 é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária.*

Recurso provido em parte.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou recurso especial às fls. 269/291, por meio do qual requereu a reforma do acórdão ora fustigado.

Insurge-se quanto ao critério para se contar a decadência do direito de pedir restituição do PIS em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Alega em sua peça recursal que deve ser considerada como prazo decadencial a data da publicação da Resolução do Senado Federal, nº49 (10/10/1995), que suspendeu a execução dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88.

O recurso foi admitido pelo Presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por meio de despacho às fls. 299.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 302/308.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Aurélio Pereira Valadão

Conheço o Recurso Especial do Contribuinte, apresentado em boa forma.

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, refere-se ao prazo prescricional para o encaminhamento de pedido de restituição de indébitos tributários.

A decisão da 4ª Câmara da 2º Conselho de Contribuintes entendeu que o prazo prescricional é de cinco anos contados do pagamento, enquanto a tese do contribuinte é de que o prazo é de cinco anos contados da Resolução nº 49 do -Senado Federal, publicada no Diário Oficial, em 10/10/95, dando pela inaplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, de forma que todos os indébitos anteriores à Resolução sejam passíveis de restituição. Ambas as posições devem ser afastadas. A primeira, no que diz respeito ao período em discussão e a segunda de maneira geral (é inadmissível a imprescritibilidade *ad infinitum* para trás, a partir de uma declaração de inconstitucionalidade). A posição que deve ser aceita atualmente decorre da jurisprudência do STJ conforme estabelecida no julgamento do RE 566.621/RS (Relatora: Ministra Ellen Gracie, decidido em 04/08/2010), com repercussão geral, em que o STF reconheceu a aplicabilidade dos 10 anos contados da data do fato gerador para os pedidos de restituição protocolizados antes da data da vigência da LC 118/2005, o que se deu no caso presente, para os débitos referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 08/01/1989 (o pedido foi protocolizado em 08/01/1999). Aplicado ao caso presente, é o que se conclui a partir da decisão do STF, conforme o voto da Ministra Ellen Gracie que foi ementado da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS

PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Deve, portanto, ser revista a decisão recorrida. Os indébitos relativos aos fatos geradores anteriores a 28-09-1990 (período 01/01/1989 a 27-09-1990) foram atingidos pela prescrição, visto que o pedido foi protocolizado em 28-09-2000. São passíveis de restituição/compensação indébitos incorridos em relação aos fatos geradores ocorridos no período que vai de 28-09-1990 a 31/10/1993

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a prescrição em relação aos fatos geradores corridos a partir de 08/01/1989, resguardado o direito da Fazenda Nacional de averiguar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.

Marcos Aurélio Pereira Valadão

CÓPIA